



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 19 de junho de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 103-10.451

Recurso nº 53.249 - IRF - ANOS DE 1983 a 1987

Recorrente DEMACOL-DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrid DRF em VARGINHA - MG

IRF - DECORRÊNCIA - Lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios da Empresa autuada, tem sua tributação na fonte confirmada pelo julgado no Processo-matriz que manteve o lançamento do imposto de renda sobre a omissão de receita correspondente, bem como pela ausência de fatores impositivos à plena aplicação do princípio da decorrência.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEMACOL-DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 19 de junho de 1990

DICLER DE ASSUNÇÃO

- NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO

BRAS JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 JUL 1990

ZANITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA(Suplente). Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 53.249

Acórdão nº 103-10.451

Recorrente: DEMACOL-DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

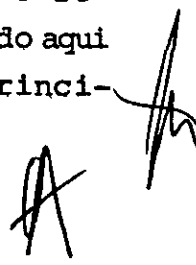
R E L A T Ó R I O

O Contribuinte Demacol-Depósito de Material de Construção, Ltda., com domicílio fiscal em Lavras (MG), interpôs tempestivo recurso (fls. 27) a este Conselho, em 1/3/89, contra a R. Decisão (fls. 21/23) do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha (MG), que, em 10/1/89, julgara procedente o lançamento do imposto de renda na fonte, constituído pelo Auto de Infração (fls. 3), de 12/5/88, tempestivamente impugnado em 8/7/88, às fls. 9/10.

2. A exigência em lide, refere-se a imposto de renda exclusivamente na fonte, incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios da Empresa autuada por omissão de receita nos exercícios de 1984 a 1986, apurada e tributada no Processo-matriz, de nº 10660/000.485/88-08, a cujo Recurso, de nº 93.927, a E. Câmara negou provimento, em 12/02/90, pelo Acórdão, de nº 103-10.080, cuja leitura se faz a seguir, juntamente com os respectivos Relatório e Voto, por cópias em anexo.

3. Tal como no Processo-matriz, foi o presente baixado em diligência por duas vezes, conforme Resoluções de nºs 103-0932, de 14/4/89, e 103-0978, de 13/9/89, lidas em Plenário, juntamente com os respectivos Relatórios e Votos, bem como os despachos da Repartição de origem, em cumprimento do que fora determinado.

4. Como na Impugnação, o Contribuinte, no Recurso, apresenta as mesmas razões interpostas no Processo-matriz e reconhece que, pelo princípio da decorrência, o julgamento do aqui questionado deve seguir o que for decidido no Processo principal. Assim espera e requer o provimento do recurso.



Acórdão nº 103-10.451

5. A autoridade a quo decidiu pela procedência do exigido, à vista do seu próprio Decisum no Processo-matriz, com plena aplicação do princípio da decorrência.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator.

Tomo conhecimento do recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente das mesmas infrações apuradas no Processo-matriz, dos anos-base de 1983 a 1985, cuja procedência já se consolidou em julgado da E. Câmara.

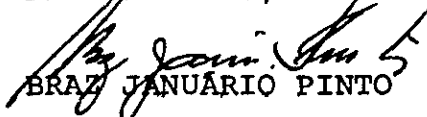
3. No exame dos Autos, verifica-se que nenhum fato ou circunstância existe capaz de levar a E. Câmara, s.m.j., à adoção de um julgamento diferente daquele que prevaleceu no Processo principal.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de junho de 1990


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR